



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMARIO**Conselho de Ministros**

Decreto n.º 1/90:

Aprova o Regulamento do Investimento Estrangeiro.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/90

de 8 de Janeiro

A Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, sobre os Investimentos Estrangeiros, o Decreto n.º 6/89, de 1 de Abril, que cria o Gabinete do Investimento Estrangeiro (GIE) e aprova o seu Estatuto e a Resolução n.º 6/89, de 24 de Junho, sobre as áreas prioritárias do investimento estrangeiro, estabelecem os princípios básicos relativos ao processo de apresentação, aprovação, registo e controlo do investimento estrangeiro, na República Popular de Angola.

Tornando-se necessário regulamentar os referidos princípios;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, sobre os Investimentos Estrangeiros, anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões, que se suscitarem na interpretação e aplicação do Regulamento anexo ao presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

**REGULAMENTO DA LEI N.º 13/88
DE 16 DE JULHO****CAPITULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1.º**

(Âmbito)

1. O presente Regulamento abrange a introdução e utilização, na República Popular de Angola, por pessoas singulares ou colectivas não residentes cambiais, de capital, bens de equipamento, ou tecnologia, ou a utilização de fundos com direito ou passíveis de serem transferidos para o exterior, com o objectivo de:

- criar novas empresas;
- criar sucursais ou filiais de empresas estrangeiras;
- adquirir a totalidade ou parte de empresas já constituídas;
- constituir associações em participação.

2. O presente Regulamento abrange igualmente as operações referidas no número anterior praticadas por empresas estabelecidas na República Popular de Angola, nas quais participem pessoas singulares ou colectivas não residentes cambiais.

ARTIGO 2.º

(Legislação aplicável)

O Investimento Estrangeiro, na República Popular de Angola, regula-se pelas disposições da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, da Lei n.º 9/88, de 2 de Julho e dos respectivos Regulamentos e no que não estiver especialmente regulado, pela Legislação Comercial em vigor.

ARTIGO 3.º*(Melos)*

1. O Investimento Estrangeiro só poderá realizar-se através de capitais, bens de equipamento ou tecnologia, nos termos do artigo 5.º n.º 1, da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, ou de fundos passíveis de serem transferidos para o exterior do País, nos termos da legislação em vigor.

2. O GIE poderá exigir do investidor estrangeiro os meios de prova que julgar necessários à verificação do valor dos bens de equipamento ou tecnologia, importados para a realização da participação do investidor estrangeiro.

ARTIGO 4.º*(Valor do investimento)*

1. Não será autorizada a realização de investimentos estrangeiros de valor inferior ao contravalor de Kz 3.000.000.00.

2. Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho e sem prejuízo do n.º 3 do mesmo preceito, é delegada nos Ministros do Plano, das Finanças e de tutela, a competência para a autorização conjunta de investimentos estrangeiros de valor igual ou inferior ao contravalor de Kz 15.000.000.00.

CAPÍTULO II**Procedimentos****ARTIGO 5.º***(Informações sobre oportunidades de investimento)*

Qualquer potencial investidor estrangeiro poderá recolher, junto dos órgãos da Administração do Estado, das empresas e do GIE, informações sobre as oportunidades de investimento existentes no País.

ARTIGO 6.º*(Início do processo de investimento)*

O processo de investimento inicia-se com a realização de concurso público, no âmbito do redimensionamento empresarial e nos termos estabelecidos pela legislação em vigor, ou com a apresentação, pelo potencial investidor, de uma declaração de intenção de investimento.

ARTIGO 7.º*(Iniciativa de investidor nacional)*

1. Sendo o investimento da iniciativa do investidor nacional, e não havendo lugar, nos termos da legislação em vigor, a concurso público, deverá aquele solicitar a assistência do GIE na procura de parceiros estrangeiros, ou indicar a este organismo os parceiros estrangeiros em vista.

2. Os parceiros estrangeiros, referidos no número anterior, procederão de harmonia com o estipulado no artigo 9.º do presente Regulamento, seguindo-se os demais trâmites previstos no presente diploma.

ARTIGO 8.º*(Concurso público)*

Sempre que o processo de Investimento se iniciar com a realização de concurso público, deverá um representante do GIE integrar a Comissão de Seleção das propostas.

ARTIGO 9.º*(Declaração de intenção de investimento)*

1. A declaração de intenção de Investimento será prestada mediante o preenchimento do correspon-

dente formulário impresso, disponível no GIE, o qual deverá ser entregue nesse organismo, acompanhado de «curriculum vitae» ou dos Relatórios e Contas de exercício referentes aos três últimos anos de actividade, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa colectiva, respectivamente.

2. O Director do GIE solicitará parecer ao órgão de tutela, que deverá ser emitido no prazo máximo de 20 dias.

ARTIGO 10.º*(Proposta de investimento estrangeiro)*

1. Recaindo sobre a declaração de intenção de investimento, despacho positivo do Director do GIE, ou após a decisão do concurso público, o potencial investidor apresentará, no GIE, a proposta de investimento estrangeiro, preenchendo o respectivo formulário impresso, acompanhado do estudo de viabilidade técnica, económica, financeira e legal e dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada dos documentos legais relativos à constituição e registo comercial da empresa proponente;
- b) propostas dos contratos, a celebrar entre os investidores, constitutivos da empresa ou associação, ou relativos a aquisição de empresa já constituída;
- c) título constitutivo da empresa privada a criar.

2. No caso de o investimento visar a criação de sucursal de uma empresa não residente, apenas serão exigidos os documentos referidos na alínea a).

3. O conjunto que constitui a proposta de investimento estrangeiro deverá ser oferecido acompanhado de cinco cópias de cada uma das suas partes integrantes.

ARTIGO 11.º*(Avaliação)*

1. A proposta de investimento será objecto de avaliação, pelo GIE, nos termos do disposto no artigo 24.º, da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho.

2. Junto do GIE existirá, como seu órgão consultivo, uma Comissão de Avaliação, cuja composição e normas de funcionamento serão definidas por diploma próprio.

ARTIGO 12.º*(Decisão)*

Concluída a avaliação, e analisadas as conclusões e a proposta de decisão da Comissão de Avaliação, o Director do GIE remeterá a proposta de investimento estrangeiro ao Ministro do Plano:

- a) para ratificação da decisão do GIE de rejeição da proposta de investimento;
- b) para homologação e posterior envio, como projecto de investimento, aos órgãos competentes, para decisão, no caso de aceitação da proposta pelo GIE.

ARTIGO 13.º*(Notificação de decisão)*

1. O GIE dará conhecimento da decisão ao interessado, no prazo máximo de 15 dias, contado da data em que aquela lhe for comunicada pelos órgãos competentes.

2. A rejeição da proposta de investimento não é passível de reclamação ou recurso.

ARTIGO 14.º

(Remeça ao Banco Nacional de Angola)

O GIE remeterá ao Banco Nacional de Angola, no prazo referido no artigo anterior, os documentos que integram o projecto de investimento autorizado, para efeitos de licenciamento das operações de capitais.

ARTIGO 15.º

(Intervenção de notários e conservadores)

1. Após o licenciamento, os investidores deverão celebrar, em forma de escritura pública, os contratos relativos à empresa ou associação, mediante a apresentação do exemplar A da licença, emitida pelo Banco Nacional de Angola e das propostas de contrato, visadas pelo GIE.

2. A empresa ou associação deverá ser registada na Conservatória do Registo Comercial competente.

3. Nenhuma escritura ou registo poderão ser efectuados, sob pena de nulidade dos actos a que disserem respeito, sem a apresentação do exemplar A da licença referida no n.º 1, ou fora do seu prazo de validade e sem a oposição do visto do GIE nas propostas de contrato relativas à empresa ou associação.

ARTIGO 16.º

(Liquidação das operações de capitais)

As operações necessárias a realização da participação do investidor estrangeiro deverão ser liquidadas por intermédio de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 17.º

(Registo no GIE)

1. Após a liquidação das operações de capitais, referidas no artigo anterior, deverá a empresa ou associação ser registada no GIE, no prazo de 120 dias.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, os interessados deverão exhibir as escrituras públicas outorgadas, bem como fazer prova do registo comercial e da liquidação das operações de capitais.

ARTIGO 18.º

(Informações do Banco Nacional de Angola ao GIE)

Trimestralmente, o Banco Nacional de Angola enviará ao GIE informações sobre as operações cambiais realizadas no âmbito do investimento estrangeiro, de que o GIE necessita para o desempenho das suas funções.

CAPITULO III

Direitos e obrigações

ARTIGO 19.º

(Princípio geral)

O Estado assegura tratamento justo e equitativo às empresas, associações e bens, garantindo-lhes protecção e segurança e não dificultando, por qualquer forma, a sua gestão e utilização, sem prejuízo de uma fiscalização adequada.

ARTIGO 20.º

(Dividendos e lucros)

1. Realizado integralmente o capital da empresa, o Estado garante a transferência anual para o exterior do País de dividendos e lucros, de acordo com os

critérios de contabilidade geralmente aceites e consagrados no Plano de Contas Empresarial e depois de deduzidas as reservas legais e estatutárias e liquidados os impostos devidos, tendo em conta as participações das entidades não residentes no capital da empresa e qualquer limitação contratual existente a este respeito.

2. O Ministro das Finanças autorizará a transferência desde que as condições de autorização do investimento tenham sido respeitadas.

3. As transferências anuais de dividendos e lucros poderão ser escalonadas no tempo, nas condições que vierem a ser regulamentadas pelo Ministro das Finanças, se, pelo seu elevado montante, forem susceptíveis de agravar sensivelmente as dificuldades da balança de pagamentos externos.

ARTIGO 21.º

(Exportação do produto da venda ou liquidação)

É garantida a exportação do produto da venda ou liquidação dos investimentos autorizados, nos termos que vierem a ser acordados e de acordo com o investimento realizado, depois de pagos os respectivos impostos e desde que tenham decorrido pelo menos seis anos sobre a data da importação inicial de capital.

ARTIGO 22.º

(Indemnização devida por expropriação)

1. A expropriação dos bens ou direitos da empresa com capitais de não residentes, apenas poderá ocorrer por motivos de utilidade pública, sendo garantido ao investidor estrangeiro o direito a uma justa indemnização, que será fixada por uma comissão arbitral.

2. A Comissão arbitral, referida no número anterior, será integrada por três elementos, sendo um representante do Governo angolano, outro representante do investidor estrangeiro e o terceiro escolhido pelos outros dois, ou, na falta de acordo na escolha, por um magistrado angolano de prestígio e idoneidade reconhecidos.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a instâncias internacionais, nos termos de convenções internacionais a que a República Popular de Angola venha a aderir.

ARTIGO 23.º

(Crédito interno)

1. As empresas com capitais de entidades não residentes poderão recorrer ao crédito interno de curto prazo, nas mesmas condições que vigorarem para as empresas sem capitais de entidades não residentes.

2. O Ministro das Finanças e o Governador do Banco Nacional de Angola regulamentarão o acesso ao crédito interno de médio e longo prazos, a que só poderão recorrer as empresas cujo capital esteja integralmente realizado.

3. Para efeitos deste diploma, entende-se por crédito de curto prazo o que for concedido por período não superior a um ano.

ARTIGO 24.º

(Crédito externo)

O Ministro das Finanças e o Governador do Banco regulamentarão o recurso ao crédito externo pelas empresas com capitais de não residentes.

ARTIGO 25.º**(Incentivos fiscais)**

No prazo máximo de 90 dias, após a publicação do presente diploma, o Ministro das Finanças aprovará os incentivos fiscais a conceder, para o fomento das actividades nas áreas prioritárias do investimento estrangeiro.

ARTIGO 26.º**(Implementação)**

1. A implementação do projecto deverá ter início dentro do prazo fixado na autorização.

2. Em casos devidamente fundamentados e mediante pedido do investidor estrangeiro, poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado pelo Ministro do Plano.

3. A implementação e gestão do projecto de investimento estrangeiro e das actividades a ele ligadas, deverão ser efectuadas em estrita conformidade com as condições de autorização e a legislação aplicável, não podendo as contribuições provenientes do estrangeiro ser aplicadas de forma ou para finalidades diversas daquelas para que houverem sido autorizadas, nem a empresa ou associação desviar-se do objecto que tiver sido autorizado.

4. O alargamento do objecto da empresa, a áreas de actividade não constantes da autorização, depende de prévia autorização do Ministro do Plano.

ARTIGO 27.º**(Acompanhamento)**

1. Para facilitar o acompanhamento da realização dos investimentos estrangeiros autorizados, a empresa ou associação deverá fornecer, anualmente, ao GIE, informações sobre o desenvolvimento e o resultado dos empreendimentos, preenchendo o modelo que para o efeito lhes será enviado por este organismo.

2. O modelo referido no número anterior será aprovado pelo Ministro do Plano.

CAPÍTULO IV**Infrações e sanções****ARTIGO 28.º****(Infrações)**

1. Sem prejuízo do disposto em outros diplomas, constitui infracção o incumprimento, culposo ou doloso, das obrigações legais a que a empresa está sujeita, designadamente as constantes do artigo 18.º da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho e do presente Regulamento.

2. Constitui infracção, nomeadamente:

- a) a não implementação do projecto dentro dos prazos fixados na autorização ou na prorrogação;
- b) o uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que houverem sido autorizadas;
- c) a prática de actos de comércio fora do âmbito do objecto autorizado da empresa;
- d) a prática de facturação que permita a saída ilegal de capitais ou iluda as obrigações legais a que a empresa ou associação está sujeita, designadamente as de carácter fiscal;

- e) a não realização das acções de formação ou a não substituição dos trabalhadores estrangeiros por nacionais, nas condições e prazos previstos na proposta de investimento;
- f) o não requerimento do registo da empresa ou associação no GIE;
- g) o não envio, dentro de um prazo não superior a 90 dias, da informação solicitada no modelo a que se refere o artigo anterior, ou a prestação de informação falsa.

ARTIGO 29.º**(Sanções)**

1. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as infracções das obrigações legais, a que a empresa ou associação está sujeita, serão passíveis das seguintes sanções:

- a) multa, que variará de Kz 20.000.00 a Kz 20.000.000.00, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo, em caso de reincidência;
- b) perda de incentivos fiscais;
- c) revogação da autorização do investimento.

2. As sanções previstas nas alíneas a) e b) serão aplicadas pelo Ministro das Finanças e a prevista na alínea c) pelo Conselho de Ministros.

3. O representante da empresa deverá ser obrigatoriamente ouvido, antes da aplicação de qualquer medida sancionatória.

4. Na determinação da sanção a aplicar, deverão ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearem a prática da infracção o grau de culpabilidade dos órgãos da empresa, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultantes.

5. A empresa poderá reclamar ou recorrer da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor sem prejuízo do recurso a instâncias internacionais nos termos de convenções ou acordos internacionais a que a República Popular de Angola venha a aderir.

6. Em caso de concurso de normas sancionatórias aplicar-se-á aquela que estabelecer sanção mais grave.

7. Os montantes resultantes do pagamento das multas reverterão para o Fundo de Reconstrução Nacional.

CAPÍTULO V**Disposição final e transitória****ARTIGO 30.º****(Investimentos já autorizados)**

1. As empresas ou associações, com recurso a investimento estrangeiro, existentes à data da publicação deste diploma, deverão ser registadas no GIE, no prazo máximo de 120 dias e passam a submeter-se ao disposto no presente Regulamento.

2. Para o efeito do disposto no número anterior deverá ser feita prova da autorização do investimento, da importação de capitais e do cumprimento das normas do registo comercial.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.